

# A (in)eficácia do atendimento protetivo individual da DPE-RS em garantir o acesso à justiça à população vulnerável<sup>1</sup>

Louis Balbinote Girelli<sup>2</sup>

**Resumo:** A presente pesquisa analisará a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE-RS) como garantidora do acesso à justiça da população vulnerável, sob ótica do atendimento protetivo individual. O questionamento que permeia a pesquisa é se o atendimento protetivo individual, disponibilizado aos vulneráveis pela DPE-RS, é eficaz em garantir o acesso à justiça. Objetiva-se conceituar o princípio do acesso à justiça e suas “ondas”, bem como contextualizar historicamente a Defensoria Pública no Brasil e seu desenvolvimento para, ao final, aprofundar-se nas nuances da vulnerabilidade e do atendimento protetivo individual como meio de acesso ao Poder Judiciário. Justifica-se a pertinência da pesquisa considerando a acentuação da vulnerabilidade no Brasil resultante da pandemia de COVID-19 e a eficácia da máquina pública em suportá-la. Conclui-se, por fim, que o atendimento protetivo individual, por si só, não é eficaz em garantir o acesso à justiça daqueles em situação de vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; assistência judiciária gratuita; Defensoria Pública; Estado Democrático de Direito; neoconstitucionalismo; vulnerabilidade.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso buscará enfatizar a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em favor dos interesses da população vulnerável, mormente considerando que há mecanismo exclusivo para tal com a finalidade de, em tese, tutelar os interesses desta comunidade. Fala-se da instrumentalidade do atendimento individual protetivo visando o acesso à justiça dos vulneráveis, analisando sua (in)eficácia.

Considerando que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente para “a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”, bem como que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a redução das desigualdades sociais, a relevância da pesquisa resta evidente em se tratando de análise dos mecanismos constitucionais presentes para a efetivação de preceitos e objetivos fundamentais, tal como o exposto e a garantia de acesso à justiça.

A pesquisa em epígrafe é justificada considerando que, com o advento da pandemia da COVID-19, houve um elevado agravamento nas condições econômicas da população em geral, especialmente da população vulnerável. Para estes, que já se encontravam em flagrante situação

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Dra. Adriana Fasolo Pilati, no ano de 2024.

<sup>2</sup> Aluno do Curso de Direito da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo. Endereço eletrônico: 182742@upf.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8081167846448500>.

de desigualdade, justamente pela condição de vulneráveis, o malefício foi ainda mais gritante. Assim, cumpre verificar se o Estado possui os devidos meios e o preparo necessário para enfrentar estas expressões de desigualdade diante da evidente demanda da máquina pública posterior a estas, pois, afinal, é um dos seus compromissos.

Assim, indaga-se se a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, órgão incumbido do patrocínio e defesa dos direitos da população desassistida, através do atendimento individual protetivo, exclusivo à população vulnerável, atende às suas expectativas. Desta forma, será que a referida modalidade de atendimento é eficaz em cumprir sua finalidade?

Na pesquisa em tela se objetiva responder tal questionamento mediante a conceituação do princípio do acesso à justiça, referindo sobre sua normatividade e sobre as “ondas de acesso à justiça”, prosseguindo às referências sobre a Defensoria Pública, sua história e suas atribuições para, por fim, estudar as nuances acerca do conceito de vulnerabilidade e, quanto ao atendimento individual protetivo, expor quantitativamente sua utilização, a fim de evidenciar se este vem se mostrando uma medida adequada para o fim a que destina.

A metodologia adotada na pesquisa em epígrafe foi a pesquisa bibliográfica e documental, bem como a feita por levantamento, sendo empregada a abordagem quantitativa destes.

## **1 ACESSO À JUSTIÇA**

Neste tópico, será analisado um dos pilares do ordenamento jurídico e do Estado democrático de direito brasileiro, que é o princípio do acesso à justiça, também referido como princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário ou direito de ação, juntamente com os meios históricos e constitucionalmente dispensados para sua efetividade. Para isso, será brevemente retomado o conceito e origem do Estado democrático de direito, à luz do Neoconstitucionalismo, para melhor conceituar a cláusula pétrea posta à baila.

Luiz Roberto Barroso (2005, p. 02-12) afirma que o movimento neoconstitucionalista foi oriundo das transformações do direito constitucional contemporâneo, fazendo referência a três marcos de suma importância. Ao tratar do primeiro, denominado marco histórico, alude os impactos das reconstitucionalizações ocorridas na Europa continental após a Segunda Guerra e no Brasil com a promulgação da Constituição de 1988, em ambos os casos ensejando a adoção de uma nova forma de Estado, o Estado democrático de direito<sup>3</sup>. Posteriormente, refere que o

---

<sup>3</sup> O autor também aponta nomenclaturas sinônimas e notáveis de menção à referida forma de organização política, tais como Estado constitucional democrático e Estado constitucional de direito (2005, p. 03).

marco filosófico do direito constitucional contemporâneo é o pós-positivismo, ao abordar que este busca não apenas conceder legalidade ao Direito, mas interpretá-lo com uma leitura moral, baseada nos valores, tendo também como ideia a “atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras”, retomando o contato entre o Direito e a filosofia. Por fim, o autor alude o marco teórico, ressaltando o reconhecimento da força normativa da Constituição<sup>4</sup>, a expansão da jurisdição constitucional<sup>5</sup> e o desenvolvimento dogmático da interpretação constitucional<sup>6</sup>.

Surgido em meados do século XX, Estado democrático de direito trouxe o reconhecimento de que uma constituição deve ser condição de validade e compreensão do ordenamento jurídico, como também ser a baliza da atuação e discricionariedade do Poder Público, notadamente a fim de evitar possíveis e maiores consequências que o Estado Legislativo de Direito, até então adotado, deu azo, como as barbáries ocorridas entre 1939 e 1945, protagonizadas pelos nazistas. Logo, passou-se a abranger constitucionalmente direitos humanos e a exigência do Estado em protegê-los e punir eventual violência aos mesmos (Cunha Júnior, 2017, p. 34-36).

Nesse ínterim, conforme as lições de Bonavides, Miranda e Agra (2009, p. 11), inexistente o Direito produzido paralelamente à esfera democrática, o que é sinônimo em afirmar que inexistente direito natural pretérito ou superior ao direito produzido pelo Estado, que deve ser produzido de maneira democrática.

A doutrina de Luigi Ferrajoli (2001, p. 34-35), acerca do Estado Constitucional de Direito, elenca quatro modificações trazidas com o implemento da rigidez constitucional como característica da mencionada forma de Estado: a primeira sendo a modificação das condições de validade das leis, que dependeriam, além da forma de produção, da compatibilidade de seu conteúdo com princípios constitucionais; a segunda se tratando da possível dissonância da legislação frente à constituição vigente, violação que geraria uma contradição a ser eliminada ou corrigida; a terceira consistindo na aplicação somente da legislação válida e da decretação de inconstitucionalidade da legislação colidente, conforme exposto supra; e, por fim, a quarta,

---

<sup>4</sup> Neste ponto, se é referido que a norma constitucional adquire *status* de norma jurídica, uma vez que, anteriormente, possuía caráter apenas político, permanecendo suas disposições à mercê da conformidade do legislador ou da discricionariedade do administrador (2005, p. 05).

<sup>5</sup> Quanto à esta, a partir do final da década de 40, se pôs em prática o entendimento da supremacia da Constituição, que, juntamente, trouxe consigo a disposição de direitos fundamentais, cuja proteção passava a ser função do Poder Judiciário (2005, p. 06).

<sup>6</sup> De tal avanço decorreu a interpretação da força normativa da Constituição, modificando-se, portanto, a interpretação jurídica quanto ao papel da norma e do intérprete. Naquele, passou-se a analisar que a solução dos problemas jurídicos nem sempre estão dispostas no texto legal, necessitando, portanto, de estreita análise do problema para se aplicar a resposta constitucionalmente adequada. Neste, o intérprete adquire importante papel no processo de criação do Direito, ao suprir normas em branco e valorar as soluções possíveis para determinado conflito (2005, p. 09).

salientando que a necessidade de observância dos princípios constitucionais quando da análise de constitucionalidade da legislação tem caráter dúplice de limite e completude, ao passo que ao condicionar a validade aos preceitos, estar-se-ia integralizando seu principal intuito, que é o de manutenção da democracia.

No Brasil, o Estado Democrático de Direito foi implementado através da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, conforme disposto no artigo 1º da Lei Maior, também trazendo, em seu rol de direitos fundamentais, a inafastabilidade do Poder Judiciário, elencado no inciso XXXV do artigo 5º.

Mauro Capelletti e Bryan Garth (1978, p. 09) doutrinam que a expressão “acesso à justiça” é de complexa definição e preceitua dois pensamentos basilares do sistema jurídico, quais sejam: o sistema disponível às pessoas para reivindicação de seus direitos e de resolução de litígios sob intervenção do Estado, ressaltando que tal sistema deve, obrigatoriamente, ser igual e acessível a todos. Contudo, aduzem, também, que o acesso à justiça nem sempre foi objeto de garantia do Estado visto que significava o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros.

A disposição constitucional referida alhures se remete à garantia positivada ainda na Constituição de 1946<sup>7</sup>, apresentada em reação e oposição aos governos de exceção amparados pelas Constituições de 1934 e 1937. A primeira dispunha expressa vedação ao Poder Judiciário quanto ao conhecimento de questões exclusivamente políticas<sup>8</sup> e de “atos do Governo Provisório, dos interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo<sup>9</sup>.” A segunda, por sua vez, além de reproduzir certas disposições pretéritas, cerceava o controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário<sup>10</sup>, como também o conhecimento de atos praticados durante o estado de emergência ou estado de guerra<sup>11</sup> (Carmona, 2018, p. 152-154).

Nessa senda, conquanto fosse exigência do Estado obstar a violação ao direito de ação, houve o infortúnio histórico no direito brasileiro da edição do Ato Institucional 5, de 13/12/1968

---

<sup>7</sup> Art. 141, § 4º: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (Brasil, 1946).

<sup>8</sup> Art. 68, Constituição de 1934 (Brasil, 1934).

<sup>9</sup> Art. 18, das Disposições Transitórias (Brasil, 1937).

<sup>10</sup> Art. 96, parágrafo único, Constituição de 1937: “No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal” (Brasil, 1937).

<sup>11</sup> Art. 170, Constituição de 1937: “Durante o estado de emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtude deles não poderão conhecer os Juízes e Tribunais” (Brasil, 1937).

referia, em seu artigo 11, que “excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos”, cujo texto foi reiterado pela Emenda Constitucional 01/69, por ser flagrante a violação ao direito de ação. Fora um período eivado de nulidades e ilegitimidades, uma vez que as medidas tomadas a fim de modificar a Constituição de outrora foram outorgadas por sujeito incompetente para tal, além de conflitarem com direitos e garantias individuais e supralegais (Nery Junior, 2016, p. 208-209).

Semelhante à Constituição de 1946, que serviu de reação aos abusos estatais pretéritos, a Constituição de 1988 também foi combativa às excepcionalidades ensejadas pela Constituição de 1967 e pela EC 01/1969, tratadas acima, no intuito de criar a garantia do direito dos individuais e não de vinculá-los ao Judiciário e conferir a este o monopólio das resoluções de conflitos. Portanto, depreende-se da análise histórica da garantia de acesso ao Poder Judiciário que

seu propósito foi o de garantir ao particular o direito potestativo de ver apreciada pelo Poder Judiciário qualquer lesão a direito, com atenção especial àquelas levadas a cabo pelo próprio Estado. O que não está contido tanto na letra quanto na intenção do dispositivo é tornar obrigatório o que, na realidade, representa uma garantia constitucional, qual seja, a de levar a lesão ao Poder Judiciário. Seria, pois, irrazoável transformar algo que surge com claro intuito de ampliar a liberdade do particular em limitação a essa mesma liberdade (Carmona, 2018, p 154-155).

Ademais de garantir a tutela jurisdicional do direito individual, o dispositivo constitucional posto à baila visa também assegurar a participação do indivíduo na proteção de direitos difusos e coletivos, como também na gestão da coisa pública, o que coaduna com a noção de democracia participativa adotada no Brasil. Este pode provocar os entes legitimados, na busca da proteção dos direitos transindividuais, a propor ação coletiva, ademais de ser parte legítima para propor ação popular na intenção de reparar desvio na gestão da coisa pública, conforme inciso LXXIII, art. 5º, da CF/88 (Canotilho; Mendes; Sarlet, 2018, p. 394).

Referindo-se ao acesso à justiça, fazem-se oportunas as lições de Capelletti e Garth (1978, p. 33-35) quanto às “ondas do acesso à justiça”. Em sua obra, os autores apresentam três soluções práticas para problemas enfrentados na temática. A primeira aborda a assistência judiciária para os pobres. Relata-se que o principal impasse enfrentado era o de que, nas modalidades de assistência judiciária gratuita primordiais, os advogados nomeados para patrocinar os direitos das pessoas pobres exerciam sua função sem contraprestação, o que os levava a dispensar maior cuidado e tempo às causas em que eram devidamente pagos. Destarte, houveram reformas nas referidas modalidades e os causídicos passaram a ser pagos pelo

Estado<sup>12</sup>. Em decorrência de tais reformas, percebeu-se notório desenvolvimento nos sistemas de assistência judiciária ao redor do mundo.

A segunda onda diz respeito à evolução da inafastabilidade da tutela jurisdicional quando discutidos direitos e interesses difusos, sendo mencionada a mudança ocorrida nos Estados Unidos, entre 1965 e 1970. Até então, o processo era visto como meio de dirimir os conflitos individuais entre duas partes e as demandas ajuizadas por particulares visando tutela de direitos pertencentes ao grupo social encontravam diversos óbices. Como solução, reformas legislativas e jurisprudenciais foram fundamentais para que se possibilitasse que particulares ou grupos atuassem em defesa de interesses difusos<sup>13</sup>. Ademais, houve a necessidade de rever certos conceitos processuais, como o papel do juiz, a citação, a representação processual adequada da coletividade e o instituto da coisa julgada, tendo em vista que a decisão deve obrigar todos os membros do grupo. Destarte, percebeu-se que o conceito individualista de processo estava se expandindo e agregando concepções sociais e coletivas, a fim de serem resguardados os “direitos públicos relativos a interesses difusos” (Capelletti; Garth, 1978, p. 49-66).

Nesse diapasão, expõe-se a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 375), que menciona que falar da efetividade do processo, ou da sua instrumentalidade em sentido positivo, é falar da sua aptidão, mediante a observância racional desses princípios e garantias, a pacificar segundo critérios de justiça.

Por fim, a terceira onda exposta por Capelletti e Garth (1978, p. 67-72), ao ampliar os raciocínios quanto ao acesso à justiça, demonstra que é imperiosa a atenção ao “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”, visto que apenas a concretização da representação judicial não se apresentou efetiva para assegurar a tangibilidade dos efeitos das reformas suscitada até agora, pois novos direitos exigem novos mecanismos de exequibilidade dos mesmos<sup>14</sup>, reconhecendo que é plenamente cabível a adaptação do processo civil à complexidade do litígio, tendo em vista que “algumas causas, por sua natureza, exigem solução rápida, enquanto outras podem admitir longas deliberações”.

Outrossim, Kim Economides (1999, p. 73-74) pondera acerca de uma quarta onda de

---

<sup>12</sup>O autor cita o exemplo dos países da Alemanha, Inglaterra e Estados Unidos, onde tais reformas ocorreram, respectivamente, em 1919-1923, 1949 e 1972 (1978, p. 32-34).

<sup>13</sup>A título exemplificativo, aponta-se a criação do “advogado público”, experiência iniciada em 1974, em Nova Jérsei, tendo em vista as dificuldades apresentadas pelas ações governamentais e da natureza política dos legitimados. Tal cargo tinha como missão “representar os interesses públicos em quaisquer procedimentos administrativos e judiciais” (1978, p. 51-53).

<sup>14</sup>Para tal, exemplificam-se reformas nas estruturas dos próprios tribunais, inclusive criação de novos, a figura do juiz leigo e métodos alternativos de solução de conflitos individuais (1978, p. 71).

acesso à justiça. O autor preceitua que as três ondas expostas anteriormente se concentram no polo da demanda do acesso à justiça, qual seja, o cidadão que teve seu direito lesado. O desafio, ao tempo, se encontra no polo da oferta, ou seja, do advogado, sendo questionado quanto ao acesso à educação jurídica e, uma vez superada esta, o acesso dos profissionais à tão buscada “justiça”. Quanto àquela, pondera-se acerca do acesso dos cidadãos às faculdades de direito, inclusive das minorias em desvantagem e outros grupos vulneráveis. Por fim, quanto ao segundo ponto, fala-se de questões éticas e da responsabilidade das faculdades de direito e organismos profissionais na busca da qualidade da justiça, além de garantir seu acesso. Nessa senda, o autor questiona se

a responsabilidade pela promoção e ampliação do acesso à educação jurídica, à lei e à justiça pode vir a ser mais um projeto de colaboração dos cursos de direito com o governo e os organismos profissionais. Quais são as responsabilidades das faculdades em equipar os futuros advogados para atenderem às necessidades legais do público, não apenas inculcando conhecimento, em termos do ensino do método e do ofício legais, mas comunicando algo do valor e do potencial da lei em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana?

Não obstante, seguiu-se desenvolvendo a concepção exposta sobre ondas de acesso à justiça, estendendo-o até a sétima onda (Nunes; Malone, 2023, p. 375).

A quinta onda vislumbra a tendência de internacionalização da proteção dos direitos humanos (Nunes; Malone, 2023, p. 375). Nesse sentido, leciona Flavia Piovesan (2001, p. 110) que o referido movimento visa pôr em destaque a proteção dos direitos humanos, de modo que estes interessem à comunidade internacional como um todo, contrapondo a ideia de que a tutela de tais direitos seja reservada à competência nacional de cada Estado ou, conforme expõe, à “jurisdição doméstica exclusiva”.

Finalmente, a sexta onda relaciona o aprimoramento da tecnologia e seus impactos, preferencialmente melhorias, no acesso à justiça, considerando o obstáculo encontrado na vulnerabilidade eletrônica (Nunes; Malone, 2023, p. 375). Nesse ínterim, Maurilio Casas Maia (2023, p. 42), referindo-se ao Projeto Global de Acesso à Justiça, discorre que os fundamentos desta onda de acesso à justiça são a análise das tecnologias tanto como obstáculo quanto como auxílio, com o objetivo de “removê-la como obstáculo e amplificá-la como facilitadora da promoção da ordem jurídica justa”.

Destarte, vislumbra-se que a evolução dos estudos e entendimentos constitucionais, subsequentemente, o surgimento do Estado democrático de direito, foram de suma importância para a concretização de garantias individuais e da noção de normatividade dos princípios

constitucionais, em especial, o princípio do acesso à justiça e seu desenvolvimento, conferindo ao Estado o ônus de sua manutenção.

## **2 SISTEMAS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DEFENSORIA PÚBLICA**

A fim de solidificar o acesso à justiça da população e a garantia de assistência judiciária gratuita, houve a criação da Defensoria Pública, instituição positivada no artigo 134 da CF<sup>15</sup>. Neste tópico, discorrer-se-á acerca da referida instituição, também trazendo uma breve conceituação histórica para o desenvolvimento cristalino do raciocínio proposto. Para tal, proceder-se-á, inicialmente, na contextualização histórica da organização dos Sistemas de Assistência Judiciária Gratuita e como estes se desenvolveram na instituição da Defensoria Pública como se conhece atualmente.

A dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a proteção dos vulneráveis se fundamentam no atual sistema constitucional, uma vez que a modalidade de um Estado Democrático de Direito trata primordialmente dos mecanismos protetivos capazes de superar vulnerabilidades dos indivíduos e grupos sociais e que, em vista disso, tenham seus direitos limitados. Incumbe, também, ao Estado a criação de instituições e procedimentos na esfera pública para efetivação de tal feito, servindo a Defensoria Pública, através da assistência jurídica integral e gratuita, como elemento principal de tal concretização no plano político-jurídico. É o que dita Fensterseifer (2017, p. 02-03), ao indagar

qual a relação entre pobreza, desigualdade social e Defensoria Pública, considerando a peculiar realidade social brasileira? A resposta a tal questionamento é fundamental para uma compreensão adequada do papel político e jurídico atribuído constitucionalmente à Defensoria Pública. A ideia em torno do conceito de necessitado ou pessoa necessitada (art. 5º, LXXIV, da CF/88) dá os primeiros contornos a respeito da relação proposta acima. A expressão necessitado carrega o significado de vulnerabilidade existencial dos indivíduos e grupos sociais atendidos pela Defensoria Pública, o que está, na absoluta maioria das vezes, diretamente associado à carência de recursos econômicos. Ou seja, num primeiro plano, são as pessoas pobres, individual ou coletivamente consideradas, as beneficiárias do serviço público prestado pela Defensoria Pública. A instituição possui, portanto, o seu foco de atuação centrado na população carente em termos socioeconômicos, encarregando-se, inclusive, da transformação de tal realidade, no sentido de assegurar a tais pessoas condições mínimas de bem-estar (como se verifica na defesa dos seus direitos sociais). Em sintonia com tal assertiva, o art. 3º-A, I, da LC 80/94, inserido pela LC 132/2009, estabelece como objetivo da Defensoria Pública “a primazia da dignidade da pessoa

---

<sup>15</sup>Artigo 134 da CF/88: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal” (BRASIL, 1988).

humana e a redução das desigualdades sociais”, em perfeita sintonia com o art. 1º, III, da CF/88.

Contextualizando historicamente a temática, necessária a remessa à Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891. Tendo em vista a ausência da tratamento constitucional acerca da assistência judiciária gratuita, a sistematização do tema foi efetuada através da edição do Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890, que, além da organização do sistema judiciário do Distrito Federal, dispunha que a defesa dos pobres seria exercida por “curadores geraes”<sup>16</sup>, dando a possibilidade do Ministro da Justiça organizar comissões para patrocínio gratuito da população hipossuficiente economicamente nas varas cíveis e criminais<sup>17</sup> (Esteves; Silva, 2018, p. 52-53).

Desde então, até o ano de 1975, houveram duas correntes paralelas visando o patrocínio dos interesses da população pobre: uma originada no Distrito Federal, ainda quando situado no Rio de Janeiro, regida pelo Decreto nº 2.457 de 08 de fevereiro de 1897 e mantida pelo Estado de Guanabara após a remoção do Distrito Federal para Brasília, a qual fazia referência ao Defensor Público como cargo inicial na carreira do Ministério Público, limitado a promover a defesa dos réus nas ações penais e a proteção dos interesses dos menores e dos juridicamente pobres no juízo cível; e outra no antigo Estado do Rio de Janeiro com a inserção do cargo de Defensor Público dentro da estrutura da Procuradoria-Geral da Justiça. (Esteves; Silva, 2018, p. 60)

Na corrente inicialmente referida, o sistema de Assistência Judiciária do Distrito Federal foi criado através do Decreto Nº 2.457/1897 e dispunha que “a assistência legal dos menos afortunados seria prestada por uma Comissão Central e por várias Comissões Seccionais, compostas por advogados nomeados anualmente para os cargos”, tendo em vista a inexistência de órgão governamental com designação própria para tal função. Destarte, em 1948 foi editada a Lei Nº 216, que dispunha sobre a “Composição do Ministério Público no Distrito Federal”, que atribuía a um cargo inicial da carreira no *parquet* o atendimento dos interesses dos juridicamente necessitados. Posteriormente, a defesa dos interesses dos pobres passou a ser incumbência do MP, através da edição da Lei Nº 3.434/1958, denominada “Código do Ministério Público do Distrito Federal”, que passava a possuir os cargos, em ordem crescente, de “Defensor Público, Promotor Substituto, Promotor Público, Curador e Procurador de

---

<sup>16</sup>Artigo 175 do Decreto 1.030/1890: “Os curadores geraes se encarregarão da defesa dos presos pobres, á requisição do presidente do Jury ou da camara criminal” (BRASIL, 1890).

<sup>17</sup>Artigo 176 do Decreto 1.030/1890: “O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessarios” (BRASIL, 1890).

Justiça.” Após a mudança do Distrito Federal para Brasília, este modelo foi mantido pelo Estado de Guanabara até a extinção do mesmo, em 1975 (Esteves; Silva, 2018, p. 61-62).

A outra vertente, implementada no antigo Estado do Rio de Janeiro, adotava um modelo autônomo de Assistência Judiciária, primeiramente surgido através da Lei Estadual nº 2.188 de 21 de julho de 1954, com a criação de cargos isolados de Defensor Público inseridos na organização da Procuradoria-Geral da Justiça, e posteriormente com a edição da Lei nº 5.111 de 08 de dezembro de 1962 (“Lei Orgânica do Ministério Público e da Assistência Judiciária”), com a criação do “Quadro do Ministério Público”, sendo este dividido em “A”, correspondendo ao *parquet* em sentido estrito, e “B”, correspondendo à Assistência Judiciária. Houve certa separação das referidas instituições após a promulgação da Constituição Estadual do RJ, de 1967 e a edição do Decreto-Lei Nº 286, de 23 de maio de 1970, que fizeram com que a organização da Assistência Judiciária passasse a “órgão do Estado”, existindo separadamente ao *parquet*, porquanto seguindo sob comando do Procurador-Geral da Justiça (Esteves; Silva, 2018, p. 62-63).

Futuramente, ambas correntes foram unificadas com a fusão dos estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, unificando, também, o modelo de Defensoria Pública, através do Decreto-Lei Nº 11, de 15 de março de 1975, sendo adotado, portanto, o modelo aplicado no antigo Estado do Rio de Janeiro (Ministério Público e Assistência Judiciária, instituições independentes, chefiadas pelo Procurador-Geral da Justiça), retirando o cargo de Defensor Público dos quadros funcionais do Ministério Público. Posteriormente, a Assistência Judiciária passou por mudanças de estruturação, passando para a subordinação do Secretário de Estado de Justiça, através da Emenda Constitucional Nº 16 de 1981 e integrando a Secretaria de Estado de Justiça, ulteriormente sendo desagregada da mesma e criada a Procuradoria-Geral da Defensoria Pública, sob chefia do Procurador-Geral da Defensoria Pública, passando, logo, a ser denominada de Defensoria Pública (Esteves; Silva, 2018, p. 63-65)

No Rio Grande do Sul, o desenvolvimento da Defensoria Pública (DPE-RS) ocorreu de maneira semelhante. A adoção de sistemas de Assistência Judiciária no Estado do Rio Grande do Sul datam de 1961, ano no qual foi criado o “Serviço de Assistência Judiciária do Estado”, através do Decreto Nº 12.842 de 23 de novembro de 1961, cujo enfoque era “atender às pessoas que, nos termos da lei, tivessem direito à justiça gratuita”, com a criação de cargos de “Advogado de Ofício” em 1963, através da Lei Nº 4.483/1963. O referido órgão, igualmente ao ocorrido no antigo Estado do Rio de Janeiro, integrava a organização da Procuradoria-Geral do Estado. Pode-se dizer que foi no ano de 1965 que a primeira ideia de Defensoria Pública fora implementada, uma vez que, através da Lei Nº 5.161/1965, instituiu-se o “Quadro de

Consultores Jurídicos e Advogados de Ofício da Consultoria Geral do Estado”, tornando de carreira o cargo de Advogado de Ofício. Somente no ano de 1991 a Defensoria Pública, como hoje é conhecida, foi implementada no RS, através da Lei Complementar Estadual Nº 9.230/1991, alterada pela Lei Complementar Estadual Nº 10.194/1994, em observância às disposições do § 1º, do artigo 134, da Constituição Federal de 1988 (Souza, 2011, p. 53-90).

A Defensoria Pública é elemento recente de abordagem constitucional, diferentemente da assistência judiciária, já abordada pela Constituição de 1934<sup>18</sup>. Da redação do artigo 113, 32), da referida Constituição, infere-se duas características principais: a primeira parte deste se refere à assistência judiciária, enquanto a segunda diz sobre o benefício da justiça gratuita, ao referir a gratuidade de serviços registrares e notariais. Embora ser reiterada a assistência judiciária nas posteriores constituições<sup>19</sup>, somente consagrou-se sua efetividade com a Constituição Federal de 1988, com o previsão constitucional expressa da instituição da Defensoria Pública, tomando forma de política pública voltada à regulamentação, execução e sistematização efetiva do direito à assistência judiciária (Fensterseifer, 2018, p. 1144-1145).

Maurilio Casas Maia (2021, p. 428-431) versa sobre a atuação da Defensoria Pública frente as seis ondas de Acesso à Justiça. Referente à primeira, atua com o escopo de remover os óbices econômicos, patrocinando os interesses dos necessitados, atuação comumente conhecida. Quanto à segunda onda, a remoção de óbices organizacionais, frisa-se na atuação da instituição no âmbito coletivo em favor dos vulneráveis, na qualidade de *custos vulnerabilis*. Em relação à terceira onda, a remoção de óbices burocráticos, fala-se da instrumentalidade da instituição na desjudicialização de demandas, não somente através da autocomposição, como também da heterocomposição<sup>20</sup>. No tocante à quarta onda, atinente à remoção de óbices ético-políticos, o autor elenca o ônus legal da instituição de “levar conhecimento jurídico à população”, por meio de cursos e programas sociais<sup>21</sup>. Referente à quinta onda e à remoção de óbices intraestatais, é de se referir a atribuição da Defensoria Pública de provocar órgãos internacionais de proteção aos Direitos Humanos através dos Defensores Públicos Interamericanos<sup>22</sup>. Por fim, a sexta onda refere às óbices tecnológicas, trazendo-se a figura dos

<sup>18</sup> Artigo 113, 32), da CF/34: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” (BRASIL, 1934).

<sup>19</sup> Artigo 141, § 35, da Constituição Federal de 1946 (BRASIL, 1946), Artigo 153, § 32, da Constituição de 1967 (BRASIL, 1967).

<sup>20</sup> Nesse sentido, ver **Solução extrajudicial: Defensoria Pública de Minas Gerais dá sua primeira sentença arbitral**. In: Revista Eletrônica Consultor Jurídico de 14 de agosto de 2014. Disponível em: [www.conjur.com.br/2014-ago-14/defensoria-publica-mg-primeira-sentenca-arbitral](http://www.conjur.com.br/2014-ago-14/defensoria-publica-mg-primeira-sentenca-arbitral). Publicado em: 14 ago 2014. Acesso em: 14 dez. 2023.

<sup>21</sup> Nesse ínterim, **Promotoras Legais Populares (PLP's) recebem curso de atualização ministrado pela Defensoria Pública**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/promotoras-legais-populares-plp-s-recebem-curso-de-Atualizacao-ministrado-pela-defensoria-publica>. Publicado em: 07 ago. 2018. Acesso em: 14 dez. 2023.

<sup>22</sup> Nessa senda, **O papel dos DPis**. Disponível em: <https://adpese.org.br/noticias/o-papel-dos-dpis>. Publicado em: 13 ago. 2018. Acesso em: 14 dez. 2023.

“excluídos digitais”, aludindo os crescentes e ainda presentes desafios encontrados para a remoção de tais obstáculos, em que pese o emprego de esforços para tal, como a realização de atendimentos via aplicativos de mensagem.

Com efeito, pensar na atuação da Defensoria Pública apenas sob o ponto de vista de efetivação do direito à assistência judiciária é idealizar um perfil “individualista” da instituição, como de fato era adotado em seus primórdios, no século XX, e já se encontra, de certa forma, ultrapassado, tendo em vista que a Defensoria Pública do século XXI exerce funções vanguardistas, ao passo em que rumo à solução pacífica de conflitos, ao exercício da tutela coletiva, à educação em direitos, etc. Como pontualmente referem Junqueira, Zveibil e Reis (2021, p. 217-218), a Defensoria Pública “é o reflexo das concepções de Direito de uma época”.

Nessa senda, é o que se depreende da própria redação da Lei Complementar Nº 80/1994, denominada “Lei Orgânica da Defensoria Pública”, com redação estabelecida pela Lei Complementar Nº 132/2009:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:  
I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;  
II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;  
III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;  
IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;  
[...]  
VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;  
VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;  
VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1994).

Nessa perspectiva, Alexandre de Moraes Saldanha (2014, p. 70) defende que “a Defensoria pode ser considerada legitimada para ação civil pela prática de atos de improbidade, numa interpretação consonante com a Constituição e com os fins colimados para a Defensoria”, uma vez considerado o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.617/DF, acerca da legitimidade do Ministério Público de representar face a irregularidade de propagandas partidária, conferindo “interpretação conforme a Constituição”, verificando-se possível raciocínio equivalente a ser aplicado em favor da Defensoria Pública, sob pena de contradição com o raciocínio adotado pelo STF.

Imperioso, também, ressaltar o entendimento fixado pelo STF na ADI nº 3.943/DF, acerca da legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública, segundo interpretação do artigo 5º, II, da Lei Nº 7.437/1985, dispositivo alterado pelo artigo 2º, da Lei Nº 11.448/2007. A referida ADI foi ajuizada pela Associação Nacional de Membros do Ministério Público, questionando a constitucionalidade do dispositivo inicialmente referido frente aos artigos 5º, LXXIV, e 134, da CF, aduzindo que a Defensoria Pública não detinha competência para atuar na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Cármen Lúcia, em seu voto, concluiu, ao julgar improcedente a referida ação, que

o custo social decorrente da negativa de atendimento de determinada coletividade ao argumento de hipoteticamente estar-se também a proteger direitos e interesses de cidadãos abastados é infinitamente maior que todos os custos financeiros inerentes à pronta atuação da Defensoria Pública nas situações concretas que autorizam o manejo da ação civil pública, conforme previsto no ordenamento jurídico (BRASIL. STF. ADI nº 3.943/DF, 2015, p. 58).

Por conseguinte, verifica-se que a Defensoria Pública é um órgão essencial à justiça brasileira, pois, além de a própria CF/88 dispensar tal tratamento à mesma, é a instituição que tem por objetivo amenizar e combater a vulnerabilidade individual e coletiva, através do *munus* ao qual foi conferida, qual seja, o patrocínio jurídico gratuito ao público que, sem ele, estaria afastado do Poder Judiciário, impossibilitado de exercerem e defenderem seus direitos judicialmente.

### **3 NOÇÕES SOBRE VULNERABILIDADE E O ATENDIMENTO INDIVIDUAL PROTETIVO DISPENSADO PELA DPE-RS**

Uma vez fixado o papel institucional da Defensoria Pública na efetivação do acesso da população economicamente menos favorecida ao Poder Judiciário, bem como sua instrumentalidade no combate à acentuação da vulnerabilidade social, cumpre expor, quanto a este último, através de quais meios a referida instituição exerce seu papel. Um deles, objeto central da pesquisa, é o atendimento individual protetivo, direcionado especificamente para a população em situação de vulnerabilidade e disposto nas normas internas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (Resolução nº 07/2018, do CSDPE). Desse modo, inicialmente, será referido sobre os conceitos de vulnerabilidade, a fim de introduzir devidamente a temática e esclarecer, para, após, discorrer sobre a (in)efetividade do atendimento individual protetivo em sua finalidade pretendida.

Inicialmente, traz-se que a vulnerabilidade se define, etimologicamente, como a propensão de determinado indivíduo a ser afetado por elementos externos ou alheios, denotando “predisposições a desordens ou de suscetibilidade ao estresse” quando exposto a “diferentes tipos de agentes estressores” (Patrocínio, 2010, p. 31-40 *apud* Tartuce, 2012, p. 162). Conquanto todos sejam vulneráveis, naturalmente, seus efeitos transitam diferentemente para cada indivíduo, ainda que as circunstâncias às quais este está submetido sejam equivalentes. Melhor se elucida esse entendimento posto que o conceito de vulnerabilidade pode ser interpretado em três entendimentos: como característica de certas pessoas ou grupos sociais; como condição humana e como princípio ético.

Na primeira acepção, a vulnerabilidade é uma característica relativa, contingente e provisória de determinadas pessoas (como crianças, idosos, incapazes etc.) ou de alguns grupos sociais (como as classes mais pobres). O segundo significado baseia-se no reconhecimento da condição de fragilidade inata ao homem em razão de sua finitude, sendo concebida como condição da existência humana inerente a toda pessoa (Tartuce, 2012, p. 162-163). Por fim, a vulnerabilidade pode ser vislumbrada como princípio ético com dois vetores: “um procedimento racional para orientar a reflexão sobre questões morais e um conteúdo identificável com o conceito de justiça” (Marques, 2010, *apud* Tartuce, 2012, p. 163).

Nessa ínterim, fala-se da vulnerabilidade existencial, que, pela maior tendência de seu agente ter sua esfera extrapatrimonial acometida por eventual intercorrência, implica a utilização das normas jurídicas de maneira diferenciada para a preservação da sua dignidade humana<sup>23</sup>. Para tal, o legislador tem adotado a categorização de grupos entendidos por vulneráveis e normatizado suas relações (Konder, 2015, p. 105-106).

É o que se infere do próprio texto constitucional, que trouxe diversos dispositivos categorizando os grupos de vulneráveis. São exemplos, dentre outros: os consumidores, cuja proteção é tutelada tanto no inciso XXXII do artigo 5º da CF<sup>24</sup>, junto aos direitos fundamentais, quanto no inciso V do artigo 170, mencionando a defesa do consumidor como princípio geral da atividade econômica; as crianças e adolescentes, resguardados nos termos do artigo 227 da CF<sup>25</sup>; os idosos, amparados através do artigo 230 da CF<sup>26</sup>; e os necessitados econômicos,

<sup>23</sup>Estas diferem da vulnerabilidade patrimonial, que permeia a seara contratual e que visa a proteção do patrimônio do indivíduo vulnerável. Esta, para exercício da referida proteção, possui meios mais objetivos de levá-la a efeito, como postular a invalidade de determinadas cláusulas ou a responsabilização civil (Konder, 2015, p. 105).

<sup>24</sup>“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (Brasil, 1988).

<sup>25</sup>“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1988).

<sup>26</sup>“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Brasil, 1988).

supridos pelo direito à gratuidade judiciária e assistência jurídica<sup>27</sup>. Todos, além da proteção constitucionalmente conferida, tiveram a mesma regulamentada em legislações próprias, respectivamente, pela Lei Nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei Nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e Lei Nº 1.060/50 (que regulamenta a concessão da assistência judiciária gratuita).

Não apenas no direito interno se utiliza tal sistemática, mas também na seara do Direito Internacional. Consoante às lições do documento “Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade” (2008, p. 05-06), firmado na Conferência Judicial Iberoamericana, todos aqueles que enfrentem “especiais dificuldades” em exercer seus direitos se encontram em condição de vulnerabilidade. Ainda, seguem dispendo que

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o género e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e económico.

Meirelles, Sá, Verdival e Lage (2022, p. 117-118) referem sobre o carácter ontológico e adquirido da vulnerabilidade. Para os autores, a vulnerabilidade é uma “condição humana” e pertencente à todos. Assim, justamente por essa característica indissociável em relação ao indivíduo, ela pode se apresentar de diversas formas. Nesse ínterim, os autores tratam da adjetividade e subjetividade da vulnerabilidade. Quanto à primeira, refere-se à distinção de elementos de certo grupo de pessoas que os fazem se distanciar do resto da população, levando em consideração a possibilidade dos interesses daqueles serem afetados por estes. A respeito da segunda, leva-se em consideração o conceito de que “todos os seres humanos são potencialmente vulneráveis simplesmente por serem humanos”, sendo irrelevante considerar elementos que o distinguem dos demais.

Tal raciocínio, contudo, demonstra a necessidade de se considerarem formas diferentes de abordagem, que os autores referem como “perspectiva multidisciplinar”. Refere-se à segunda característica, a adquirida, que é aquela capaz de gerar a possibilidade de individualizar pessoas ou grupos, pois, com base em Miguel Kottow (2004, p.71-72, *apud* Meirelles; Sá; Verdival; Lage, 2022, p. 120), “cria a suscetibilidade a ser afetado pelo infortúnio causado por alguma aflição subjacente”. Assim, resta evidente a necessidade da análise conjunta da

---

<sup>27</sup>Art. 5º, LXXIV, CF/88: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).

vulnerabilidade, nos dois sentidos expostos, verificando-se inócuas as considerações genéricas sobre vulnerabilidade e hipossuficiência, uma vez que o plano de fundo por trás da realidade de cada pessoa ou cada grupo é deveras complexo. Portanto, compete ao Direito conferir ao vulnerável a sua devida autonomia (Meirelles; Sá; Verdival; Lage, 2022 p. 119-128).

Nesse sentido, para Konder (2015, p. 105-106), a sistemática categórica de definir o que é ou quem são os vulneráveis existenciais, embora útil, é prescindível, uma vez que se vislumbra uma característica intrínseca à “aplicação direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.” Não se pode, pois, ignorar a possibilidade de existirem diferentes “gradações de vulneração” em determinada categoria. *Verbi gratia*, o autor elenca a problemática envolvendo as mulheres, que, pela gama de políticas públicas existentes, poderiam ser consideradas vulneráveis por categoria. Contudo, as mulheres em situação de violência doméstica, pertencentes também à categoria maior, podem formar uma subcategoria devido à sua situação agravada de vulnerabilidade. Daí, pois, que o autor também advoga no que tange à consideração do caso concreto para a adoção de medidas capazes de amenizar a situação de vulnerabilidade.

Conforme exposto alhures, a Defensoria Pública é a instituição à qual compete a defesa necessitados e vulneráveis. Com o propósito de definir os critérios de atendimento e parâmetros da atuação institucional, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (CSDPE), através da Resolução nº 07/2018, tratou de salientar a diferenciação entre hipossuficiência financeira e hipossuficiência organizacional.

Da análise da referida Resolução, considera-se hipossuficiência financeira “a condição de necessidade em razão da insuficiência de recursos materiais e financeiros, na forma desta resolução<sup>28</sup>.” Em contrapartida, a hipossuficiência organizacional verifica-se como a “condição da pessoa ou dos grupos sociais em situação de vulnerabilidade organizacional<sup>29</sup> e que detêm pretensão diretamente associada à situação de vulnerabilidade que justificou sua inclusão abstrata em grupo social vulnerável<sup>30</sup>.” O atendimento dispensado aos indivíduos inseridos nas situações de hipossuficiência e vulnerabilidade organizacional é o atendimento individual protetivo, que garante o acesso ao Judiciário independente dos critérios de renda, com a condição de que

---

<sup>28</sup> Art. 2º, IV, Resolução nº 07/2018, CSDPE (CSDPE, 2018).

<sup>29</sup> O inciso V do artigo 2º da mencionada Resolução define vulnerabilidade organizacional como “a condição das pessoas ou grupos sociais reconhecidos abstratamente como vulneráveis pelo ordenamento jurídico nacional e pelo sistema internacional de proteção aos direitos humanos [...]” e elenca exemplos, como “a criança, o adolescente e o jovem, o idoso, a pessoa com deficiência, a mulher vítima de violência doméstica e familiar, o consumidor, os trabalhadores, a população negra, indígena, LGBT+, os refugiados, as vítimas de violações aos direitos humanos.” e os indivíduos acusados em processo criminal ou privados da liberdade (CSDPE, 2018).

<sup>30</sup> Art. 2º VI, Resolução nº 07/2018, CSDPE (CSDPE, 2018)..

a pretensão esteja diretamente associada à situação de vulnerabilidade e as circunstâncias fáticas indicarem a necessidade de proteção aos direitos fundamentais, a preservação da dignidade da pessoa humana e a promoção dos direitos humanos, especialmente nos casos graves e urgentes (CSDPE, 2018).

Segundo dados constantes no Relatório Anual de 2023 da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, no referido período a instituição efetuou 2,1 milhões de atendimentos, *lato sensu*. Destes, 208.108 ocorreram na seara criminal, 118.669 na de execução penal, 79.593 na área cível dos Juizados da Infância e Juventude, 33.682 no âmbito da Fazenda Pública, 9.485 foram dispensados às vítimas de violência doméstica e 20.538 aos ofensores, 7.841 nos Juizados Especiais Criminais, 6.192 referentes a Atos Infracionais e 2.648 a Medidas Socioeducativas (Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2023, p. 13).

Entretanto, consoante informações obtidas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, prestadas por seus órgãos internos, não se apresentam parâmetros quantitativos acerca da realização do atendimento individual protetivo, durante o mesmo período, de modo a inferir sua eventual parcela de abrangência dentro do número total de atendimentos referidos acima<sup>31</sup>.

Por conseguinte, verifica-se que, não obstante a regulamentação de diretrizes e definições para critérios de atendimento para os vulneráveis, tais não se apresentam, por si só, como eficazes a fim de garantir ou facilitar o acesso à justiça da população vulnerável, visto que o próprio órgão não possui parâmetros que possibilitam a informação de sua aplicabilidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, o princípio do acesso à justiça, também denominado de garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, busca sua normatividade e cogência nos ensinamentos trazidos pelo neoconstitucionalismo, movimento responsável pela reconstitucionalização dos Estados e sedimentação de um Estado Democrático de Direito, regulado por uma Constituição que serve de baliza à toda legislação a ela subordinada, as quais devem ser consoantes não apenas com dispositivos constitucionais, mas também com seus princípios. O princípio do

---

<sup>31</sup> Para a obtenção dos dados quantitativos acerca do atendimento individual protetivo foi feito contato com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, através de seus órgãos internos, como a Sub-Defensoria Pública-Geral de Assuntos Administrativos, o Núcleo Especializado em Defesa dos Direitos Humanos, bem como com o Gabinete do Defensor Público-Geral.

acesso à justiça, diante da sua evidente importância para o exercício e manutenção de um Estado democrático, vem sendo objeto de estudo há tempos, conforme se evidencia através das exposições feitas acerca das “ondas de acesso à justiça.”

A Defensoria Pública, por sua vez, exerce importante papel neste ponto, diante da sua incumbência constitucional de garantir a tutela dos direitos da população vulnerável e menos abastada. Segundo o que foi abordado, a instituição é de criação recente, entretanto, vem exercendo o seu papel de maneira assídua, como fora analisado ao relacionar a atuação das Defensorias Públicas de diversos estados da federação com as “ondas de acesso à justiça”, mormente as primeiras cinco, bem como a ampliação de sua capacidade postulatória a fim de tutelar direitos individuais e coletivos por meio da ação civil pública.

A vulnerabilidade, consoante referido alhures, possui diversas nuances e implicações. Entretanto, o ordenamento jurídico pátrio adotou, a fim de conferir a devida tutela jurídica e empregar tentativas de reduzir desigualdades, o sistema de categorização de vulneráveis, no sentido de que todos indivíduos que se enquadrarem em determinado grupo considerado vulnerável são abrangidos pela respectiva política pública ou benefício de qualquer espécie. Nestas está incluído o atendimento individual protetivo oferecido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, facilitando, em tese, o acesso ao Judiciário dos vulneráveis mediante a dispensa de análise do critério de renda desde que a sua pretensão esteja diretamente associada à situação de vulnerabilidade. Acerca deste, a instituição em epígrafe não dispõe de elementos quantitativos a fim de publicizar a aplicabilidade da referida modalidade de atendimento.

Desta forma, colige-se que o atendimento individual protetivo disponibilizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul não é eficaz, por si só, como medida garantidora do acesso à justiça da população vulnerável.

## REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório Anual 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/relatorio-anual>. Acesso em 30 mai. 2024.

BARROSO, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo E Constitucionalização Do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, nº 240, p. 1-42, Abr./Jun., 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618/44695>. Acesso em 05 out. 2023.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3831-4/pageid/1>. Acesso em 06 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 jun 2023.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm). Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.943**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 07/05/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.617**. Relator Ministro Luiz Fux. Plenário, 19/06/2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5254132>. Acesso em: 14 dez. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1978. Trad e rev. Ellen Gracie Northfleet.

CARMONA, Carlos Alberto. **Art. 5º, XXXV**. In: MORAES, Alexandre et. al. (Org.). **Constituição Federal Comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 152-161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 07 out. 2023.

**Conferência Judicial Ibero-Americana. Regras De Brasília Sobre Acesso À Justiça Das Pessoas Em Condição De Vulnerabilidade**. Brasília, 2008. Disponível em <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 30 mai 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. **Resolução CSDPE nº 07/2018**. Estabelece os critérios de aferição das hipóteses de atuação institucional e define a sistemática e abrangência do atendimento a ser prestado pela Defensoria Pública do Estado

e dá outras providências. Diário Eletrônico DPERS, Porto Alegre, RS, 24 out 2018. Disponível em <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201904/23165842-resolucao-csdpe-2018-07.pdf>. Acesso em 25 mai. 2024.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. rev. amp. e at. Editora Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo As Ondas Do “Movimento De Acesso À Justiça”: epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce; *et al* (Org.). **CIDADANIA, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999, p. 61-76. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6742/39.pdf>. Acesso em 15 out. 2023.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger A. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982010/>. Acesso em: 09 dez. 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Art. 134 e Art. 135**. In: MORAES, Alexandre et. al. (Org.) **Constituição Federal Comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1143-1150. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975937/>. Acesso em: 09 dez. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Pasado Y Futuro Del Estado De Derecho**. Revista Internacional de Filosofía Política 17, 2001. p. 31-46.

JUNQUEIRA, Gustavo; ZVEIBIL, Daniel; REIS, Gustavo. **Comentários À Lei Da Defensoria Pública**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597790/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

KONDER, Carlos Nelson. **Vulnerabilidade Patrimonial e Vulnerabilidade Existencial: por um sistema diferenciador**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 99. ano 2015. p. 101-123. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2015. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018e86345c4c2c56bdcc&docguid=I1a727600310311e5b0c2010000000000&hitguid=I1a727600310311e5b0c2010000000000&spos=5&epos=5&td=3989&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1&fall-back-referer=https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 28 mar. 2024.

MAIA, Maurilio Casas. **Defensoria Pública E Acesso À Ordem Jurídica Justa (K. Watanabe): Transversalidade Em 6 (Seis) Ondas Renovatórias Do Acesso À Justiça**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 134. ano30. p. 427-458. São Paulo: Ed. RT, mar./abr.

2021. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018c63458822fd3bb7d4&docguid=I9b60136099b411eb83ace7cb388538aa&hitguid=I9b60136099b411eb83ace7cb388538aa&spos=1&epos=1&td=1&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

Acesso em: 14 dez. 2023

MAIA, Maurilio Casas. A “**Vulnerabilidade Eletrônica**” E A “**Sexta Onda Renovatória De Acesso À Justiça**” Na “**Sociedade 5.0**”: a tecnologia enquanto obstáculo e facilitadora do acesso. Revista dos Tribunais. vol. 1052. ano 112. p. 39-56. São Paulo: Ed. RT, junho 2023.

Disponível em

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018fb0da7bf95d27483c&docguid=I4c7bfbb005b411eea63ee08725564366&hitguid=I4c7bfbb005b411eea63ee08725564366&spos=1&epos=1&td=1&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

Acesso em: 25 mai. 2024.

MEIRELLES, Ana Thereza; SÁ, Maria de Fátima Freire de; VERDIVAL, Rafael; LAGE, Caio. A **Compreensão Das Dimensões Da Vulnerabilidade Humana As Situações Jurídicas Existenciais**: uma perspectiva a partir da autonomia. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 25, n. 49, 2022, p. 113-133. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/profile/Caio-Lage-2/publication/364895373\\_A\\_COMPREENSAO\\_DAS\\_DIMENSOES\\_DA\\_VULNERABILIDADE\\_HUMANA\\_NAS\\_SITUACOES\\_JURIDICAS\\_EXISTENCIAIS/links/645253f55762c95ac36e833f/A-COMPREENSAO-DAS-DIMENSOES-DA-VULNERABILIDADE-HUMANA-NAS-SITUACOES-JURIDICAS-EXISTENCIAIS.pdf?origin=journalDetail&\\_tp=eyJwYWdlIjoiam91cm5hbERldGFpbCJ9](https://www.researchgate.net/profile/Caio-Lage-2/publication/364895373_A_COMPREENSAO_DAS_DIMENSOES_DA_VULNERABILIDADE_HUMANA_NAS_SITUACOES_JURIDICAS_EXISTENCIAIS/links/645253f55762c95ac36e833f/A-COMPREENSAO-DAS-DIMENSOES-DA-VULNERABILIDADE-HUMANA-NAS-SITUACOES-JURIDICAS-EXISTENCIAIS.pdf?origin=journalDetail&_tp=eyJwYWdlIjoiam91cm5hbERldGFpbCJ9).

Acesso em: 29 mar. 2024.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. **Tendências Mundiais Em Tecnologia E Processo**: a sexta onda do acesso à justiça. Revista de Processo. vol. 346. ano 48. p. 373-400. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2023. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018faff6977bca98fd1f&docguid=I4fb7a7a0850911eea619c196036dde51&hitguid=I4fb7a7a0850911eea619c196036dde51&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

Acesso em: 25 mai. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, Democracia E Integração Regional**: os desafios da globalização. Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 37. ano 2001. p. 109-128. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2001. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000018fb0115f35713bc1ed&docguid=I481a3a50f25311dfab6f010000000000&hitguid=I481a3a50f25311dfab6f010000000000&spos=23&epos=23&td=696&context=99&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1.  
Acesso em: 25 mai. 2024.

SALDANHA, Alexandre de Moraes. **Da Legitimidade Ativa Da Defensoria Pública Para A Propositura De Demandas Pela Prática De Improbidade Administrativa.** *In:* Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, DF, nº 7, p. 55-76, jan./dez. 2014. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110239/legitimidade\\_ativa\\_defensoria\\_saldanha.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110239/legitimidade_ativa_defensoria_saldanha.pdf). Acesso em: 14 dez. 2023.

SOUZA, Fábio Luiz Mariani de. **A Defensoria Pública E O Acesso À Justiça Penal.** Porto Alegre: Editora Nuria Fabris, 2011.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade E Vulnerabilidade No Processo Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4350-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4350-9/>. Acesso em: 05 mai. 2024.